



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153587 - PR (2024/0232788-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
AGRAVANTE : TELEFONICA DATA S.A.
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES - PR054210
LETICIA ALVES SILVA - MG140149
LUIZ FELIPE APOLLO - PR058263
PEDRO CAMPOS - SP363226
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
LINDORGELES SILVA DE FARIA - MG210079
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
VITOR PUPPI
INTERES. : TELEFONICA DATA S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TEMA N. 827/STF. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes explicitaram, em suma, que, por força da Resolução n. 477/07 – Anatel, disponibilizaram plano básico de telefonia móvel e planos alternativos de serviços pós-pagos. Que tais planos não dão direito à franquia de minutos, só uma parcela de minutos de contratação obrigatória, que as chamadas e o serviço de dados (Internet móvel) são tributados por ICMS, mas a assinatura mensal remunera somente a disponibilidade do serviços não dando ensejo à referida tributação, razão pela qual foi contestada a legitimidade do convênio ICMS n. 69/98, aprovado por decreto estadual, que incluiu o valor da assinatura na base de

cálculo do tributo. No Tribunal *a quo*, julgou-se extinta a ação em relação à segunda impetrante. Em juízo de retratação, a segurança foi denegada, em desfavor do julgamento do Tema n. 827/STF.

II - Analisando o recurso, em confronto com o acórdão recorrido, verifica-se que a questão tem como centro a modulação dos efeitos do Tema n. 827 de repercussão geral. Como se sabe, embora o Tribunal *a quo* tenha competência para realizar o exame da matéria, com base na matéria constitucional que se apresenta na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, jungido à atribuição que lhe é dada a Constituição Federal, está impedido de fazer essa análise no recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 e AgInt no REsp n. 2.084.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2153587 - PR (2024/0232788-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
AGRAVANTE : TELEFONICA DATA S.A.
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES - PR054210
LETICIA ALVES SILVA - MG140149
LUIZ FELIPE APOLLO - PR058263
PEDRO CAMPOS - SP363226
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
LINDORGELES SILVA DE FARIA - MG210079
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
VITOR PUPPI
INTERES. : TELEFONICA DATA S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TEMA N. 827/STF. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes explicitaram, em suma, que, por força da Resolução n. 477/07 – Anatel, disponibilizaram plano básico de telefonia móvel e planos alternativos de serviços pós-pagos. Que tais planos não dão direito à franquia de minutos, só uma parcela de minutos de contratação obrigatória, que as chamadas e o serviço de dados (Internet móvel) são tributados por ICMS, mas a assinatura mensal remunera somente a disponibilidade do serviços não dando ensejo à referida tributação, razão pela qual foi contestada a legitimidade do convênio ICMS n. 69/98, aprovado por decreto estadual, que incluiu o valor da assinatura na base de

cálculo do tributo. No Tribunal *a quo*, julgou-se extinta a ação em relação à segunda impetrante. Em juízo de retratação, a segurança foi denegada, em desfavor do julgamento do Tema n. 827/STF.

II - Analisando o recurso, em confronto com o acórdão recorrido, verifica-se que a questão tem como centro a modulação dos efeitos do Tema n. 827 de repercussão geral. Como se sabe, embora o Tribunal *a quo* tenha competência para realizar o exame da matéria, com base na matéria constitucional que se apresenta na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, jungido à atribuição que lhe é dada a Constituição Federal, está impedido de fazer essa análise no recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 e AgInt no REsp n. 2.084.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo Estado do Paraná e agravo aviado por Telefônica Brasil S.A e Outra contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Os recursos especiais foram aviados contra o julgado abaixo ementado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - TRIBUTÁRIO - ICMS - TELEFONIA MÓVEL - PLANOS ALTERNATIVOS PÓS-PAGOS - DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO 477/2007-ANATEL - SUBITENS DE SERVIÇO E DE COMUNICAÇÃO - CONVÊNIO 69/98 E DECRETO ESTADUAL 4677/98 - TRIBUTAÇÃO SOBRE ASSINATURA - COBRANÇA MENSAL PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL SOB AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE SERVIÇO - VALOR INDEPENDENTE DA FRANQUIA DE MINUTOS E DO TRÁFEGO DE DADOS - RECEITA DERIVADA DE ATIVIDADE-MEIO QUE NÃO ENVOLVE TRÁFEGO COMUNICATIVO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LC 87/96 - REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO (ARE 782.749 E RE 912.888) - PRECEDENTES DO STJ - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A UMA DAS IMPETRANTES, INATIVA NA BASE ESTADUAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA RECONHECER A NÃO - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes

explicitaram, em suma, que, por força da Resolução n. 477/07 – Anatel, disponibilizaram plano básico de telefonia móvel e planos alternativos de serviços pós-pagos. Que tais planos não dão direito à franquia de minutos, só uma parcela de minutos de contratação obrigatória, que as chamadas e o serviço de dados (Internet móvel) são tributados por ICMS, mas a assinatura mensal remunera somente a disponibilidade do serviços não dando ensejo à referida tributação, razão pela qual foi contestada a legitimidade do convênio ICMS n. 69/98, aprovado por decreto estadual, que incluiu o valor da assinatura na base de cálculo do tributo.

No julgamento acima ementado, o Tribunal *a quo* julgou extinta a ação em relação à Telefônica Data S.A entendendo pela falta de interesse de agir uma vez que a empresa teria encerrado suas atividades no Estado do Paraná.

Quanto à litisconsorte Telefônica Brasil S.A, foi concedida a ordem para afastar da base de cálculo do ICMS, reconhecendo a ilegalidade do Convênio n. 69/98, aprovado pelo Decreto estadual n. 4.677/98, na parte em que previu a incidência de ICMS sobre assinatura mensal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O feito foi sobrestado no Tribunal *a quo* para aguarda a decisão definitiva do STF sobre a questão, no Tema n. 827. (fls. 405-408)

Sobreveio nova decisão nos embargos de declaração em que foi exercido o juízo de retratação e denegada a segurança, em face do julgamento do Tema n. 827/STF.

Também foi afirmado que a modulação dos efeitos da tese proposta do referido tema não teria o condão de alterar o resultado do julgado. (fl. 490).

Novos embargos de declaração foram opostos

No seu recurso especial, interposto antes da reconsideração efetivada pelo Tribunal *a quo*, o Estado do Paraná indica como violado o art. 2º e 13 da LC n. 87/1996, afirmando, em suma, que a questão foi deslindada no julgamento do Tema n. 827 do STF pela incidência do tributo.

Por sua vez a Telefônica Brasil S.A, em seu recurso especial, afirma que houve modulação do Tema n. 827, no sentido de determinar que a decisão somente teria efeitos para os feitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do acórdão no qual o mérito foi apreciado, ou seja, 21.10.2016.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial do contribuinte, foi interposto agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial da TELEFONICA BRASIL S/A e com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Neste caso, com o devido respeito, não agiu com o costumaz acerto o Exmo. Sr. Ministro Relator. Explica-se.

Para que se demonstre a improcedência da decisão agravada, evidenciando o caráter infraconstitucional da matéria, é necessário, ab initio, trazer à baila a controvérsia que se pretende conduzir ao exame desta eg. Corte Cidadã por meio do recurso especial manejado.

Como relatado alhures, o Tribunal a quo, com base no entendimento firmado pelo eg. STF no Tema de RG nº 827, proferiu a acórdão, em sede de juízo de retratação, e denegou a segurança pleiteada pelo Contribuinte, reconhecendo que incide ICMS sobre a assinatura básica mensal.

Lado outro, deixou de considerar a possibilidade de aplicação da modulação de efeitos do precedente firmado no julgamento do RE nº 912.888/RS, Tema nº 827 da RG, pois esta supostamente não teria o condão de infirmar o resultado do julgamento.

Contudo, o eg. STF reconheceu que o Tema de RG nº 827 implicou manifesta reviravolta jurisprudencial e, desse modo, ao julgar os E Dcl opostos no RE nº 912.888/RS, modulou os efeitos da tese: "o ICMS incida[e] sobre a 'assinatura básica mensal sem franquia' a partir da data da publicação da ata de julgamento do acórdão no qual o mérito foi apreciado, isto é, 21/10/2016".

Em razão da não observância da modulação dos efeitos, com a correta aplicação do

Tema de RG nº 827, conforme julgamento dos E Dcl no RE nº 912.888/RS, foi que a sociedade empresária apresentou o recurso especial em epígrafe.

Ora, não se alegou a afronta ao art. 2º da Lei Kandir e ao art. 927 do CPC com o intuito de conduzir a esta eg. Corte controversia de índole constitucional, mas, sim, para que este Tribunal reforme o aresto recorrido, determinando que seja observado o Tema de RG nº 827, considerando sua modulação de efeitos, restaurando o respeito ao sistema de precedentes.

(...)

Com o apelo não se requer que esta eg. Corte se debruce sobre a controversia constitucional, já dirimida pelo eg. STF. No ponto, não há irrisignação: incide o ICMS.

Controversia diferente, e aqui recai a insurgência do contribuinte, é aquela que se relaciona com a inobservância aos precedentes das Cortes Superiores. Ora, uma vez estabelecido o precedente, é dever dos tribunais, por força do sistema de precedentes, estabelecido no Código de Processo Civil, sua fiel observância, sob pena de afronta ao Códice processual.

Desse modo, o Tribunal a quo, ao deixar de aplicar ao caso o Tema de RG nº 827, considerando a modulação de seus efeitos, afrontou frontalmente o sistema de precedentes, cristalizado no CPC.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Analisando o recurso, em confronto com o acórdão recorrido, verifica-se que a questão tem como centro a modulação dos efeitos do Tema n. 827 de repercussão geral.

Como se sabe, embora o Tribunal *a quo* tenha competência para realizar o exame da matéria, com base na matéria constitucional que se apresenta na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, jungido à atribuição que lhe é dada a Constituição Federal, está impedido de fazer essa análise no recurso especial.

Neste diapasão, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAL-ICMS E FECF. TEMA 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABE AO STJ EMITIR JUÍZO A RESPEITO DOS LIMITES DO QUE FOI JULGADO NO PRECEDENTE EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL PARA AFERIR SE A CORTE A QUO APLICOU CORRETAMENTE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELE JULGADO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 927, I E III, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. FECP. SÚMULAS N. 280 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia restou examinada sob a ótica de fundamentos constitucionais, de forma que é inviável a análise da matéria em sede de especial sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, aferir se houve a correta aplicação, pelo tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.093 da repercussão geral. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. A propósito: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, DJe 16.9.2019; AgInt no AREsp 1.643.657/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.972.416/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/06/2022.

3. No que diz respeito ao Fundo de Combate à Pobreza (FECP), a parte deixou de indicar dispositivo apto a amparar a pretensão recursal no ponto, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 284/STF. Ainda que assim não fosse, a questão do FECP foi examinada na origem à luz do art. 13-A da Lei Estadual n. 8.820/89 (e-STJ fl. 292), de forma que o conhecimento da matéria também esbarra na Súmula n. 280/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança relacionado à inclusão do ICMS-Difal nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito de compensação em relação aos valores recolhidos. Na sentença, foi concedida a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer que o direito à compensação deverá ser limitado a 15 de março de 2017. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo STJ, na via estreita do recurso especial.

III - Considerando a fundamentação do RE n. 573.706 e a utilização do precedente como premissa para o deslinde da lide, decidiu o Tribunal a quo pela modulação temporal de efeitos ao presente caso, de tal sorte que os efeitos financeiros devem se submeter à barreira temporal fixada, qual seja, o dia 15 de março de 2017.

IV - A modulação dos efeitos da referida decisão pressupõe o exame de matéria constitucional realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que é incabível em sede de recurso especial em virtude da delimitação de seu objeto de cognição. Nesse sentido:

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.826.049/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023.

V - Portanto, não é possível conhecer do recurso especial em relação à violação do art. 927, § 3º, do CPC/2015 e do art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999, em virtude da necessidade de apreciação da matéria constitucional, o que é incabível no recurso especial.

VI - Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o julgador se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia,

apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese: AgInt no REsp n. 2.035.315/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.

VII - O acórdão recorrido enfrentou todos os argumentos indispensáveis à solução da lide. Dessa forma, indiscutível a pretensão da recorrente em rediscutir a matéria já examinada no acórdão recorrido, o que não é cabível em embargos de declaração.

Vê-se, portanto, a ausência de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.084.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.153.587 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0232788-6

Número de Origem:

00237352220158160000 002373522201581600003 00470062620168160000 00630922820238160000
00631867320238160000 1139567020238160000 1392988102 237352220158160000
2373522201581600003 470062620168160000 470565220168160000 630922820238160000
63092282023816000001139567020238160000 631867320238160000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
VITOR PUPPI
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
RECORRIDO : TELEFONICA DATA S.A.
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES - PR054210
LETICIA ALVES SILVA - MG140149
LUIZ FELIPE APOLLO - PR058263
PEDRO CAMPOS - SP363226
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
LINDORGELES SILVA DE FARIA - MG210079
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES - PR054210
LETICIA ALVES SILVA - MG140149
LUIZ FELIPE APOLLO - PR058263
PEDRO CAMPOS - SP363226
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
LINDORGELES SILVA DE FARIA - MG210079
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
VITOR PUPPI
INTERES. : TELEFONICA DATA S.A.
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
AGRAVANTE : TELEFONICA DATA S.A.
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES - PR054210
LETICIA ALVES SILVA - MG140149
LUIZ FELIPE APOLLO - PR058263
PEDRO CAMPOS - SP363226
CESAR VALE ESTANISLAU - MG151831
LINDORGELES SILVA DE FARIA - MG210079
DEBORAH AQUINO ARAUJO - MG212870
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
VITOR PUPPI
INTERES. : TELEFONICA DATA S.A.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025